



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010323/2001-67

Recurso nº. : 132403

Matéria : IRPJ – EX: DE 1997

Recorrente : DOW QUÍMICA S.A. (SUC. P/INCORPORAÇÃO DE SPUMA PAC INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.)

Recorrida : 10ª. TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003

Acórdão nº. : 101-94.231

DECADÊNCIA – EX-OFFÍCIO – Sendo a decadência e a homologação tácita hipóteses de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício pela autoridade administrativa, independentemente de pedido do sujeito passivo, em respeito ao princípio da estrita legalidade e da moralidade administrativa.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL – A partir do advento da Lei n. 8.383/91, que impôs ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, aplicar-se-á para a contagem do prazo decadencial, o disposto no § 4º., art. 150 do Código Tributário Nacional.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOW QUÍMICA S.A. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE SPUMA PAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 13807.010323/2001-67
Acórdão nº. : 101-94.231

2

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Recurso nº. : 132403
Recorrente : DOW QUÍMICA S.A. (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE SPUMA PAC
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.)

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da empresa DOW QUÍMICA S.A., sucessora por incorporação de SPUMA PAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ n. 60.435.351/0001-57, de decisão da 10ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve, por unanimidade de votos, a exigência do crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 147/156, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em virtude de terem sido apurada a infração abaixo:

001 – ADIÇÕES

REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Valor não computado na determinação do Lucro Real da empresa SPUMA PAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pertinente a realização da reserva de reavaliação com aumento de capital, quando de sua incorporação pela atuada.

Fato Gerador	Valor tributável ou Imposto	Multa
30/06/1996	R\$ 23.617.411,65	75%

Enquadramento Legal

Arts. 195, inciso II, 382, §§ 2o. e 3o., 383, 387, parágrafo único, e 388, parágrafo único, do RIR/94.

Intimada do auto de infração, tempestivamente impugnou o feito (fls. 158/166), tendo sua defesa centrado no fato de que o aumento de capital via capitalização de reserva de reavaliação de bens imóveis não gera tributação pelo imposto de renda, ex vi do art. 382, c/c o art. 383, I, e 384 do RIR/94, deixando de questionar propriamente a matéria posta nos presentes autos, ou seja, realização da



reserva de reavaliação com aumento de capital, quando de sua incorporação pela autuada.

Tece comentários acerca da extensão do conceito de bens imóveis, citando doutrina e jurisprudência.

À vista de sua impugnação, a 10ª. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP, julgou procedente o lançamento (fls. 340/347), por entender que:

- a matéria tributável identificada pela fiscalização diz respeito à falta de tributação da reserva de reavaliação pela Spuma Pac Ind. e Com. de Embalagens e Participações Ltda., quando de sua incorporação a Dow Química S/A., e que a própria sucessora, ao não efetuar o lançamento da reserva nos seus controles de LALUR, reconheceu a extinção do deferimento permitido pela legislação (fl. 36).

- o artigo 383 em seu inciso II, "a", determina que uma das formas de realização da reserva de reavaliação é a "alienação sob qualquer forma" pois, com a incorporação, ocorreu a transferência de titularidade sobre os imóveis que deram origem à reavaliação (fl. 34 – item v.3), ocorrendo, assim o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica.

- em relação ao debate contido na impugnação sobre o conceito de bens imóveis, esclarece que não foi questionado pela fiscalização o conteúdo dos bens objetos da reavaliação, bem como, a efetiva capitalização da reserva pela empresa incorporada.

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente recorre a este E. Conselho (fls. 354/364), alegando, preliminarmente, que equivocou-se vertiginosamente ao afirmar que não existe incidência do IRPJ na capitalização da reserva de reavaliação, por tratar-se de bens imóveis nos termos do art. 384 do RIR/94, e que não ofereceu à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica o valor da reserva de reavaliação dos bens reavaliados na Spuma Pac.



Na verdade, a Recorrente ofereceu à tributação do imposto de renda o valor da reserva de reavaliação, na proporção de sua participação acionária e na medida da depreciação dos referidos bens.

Que em detrimento ao auto de infração e dos argumentos expostos na impugnação, a Recorrente verificou que o valor da reserva de reavaliação de R\$ 23 milhões foi e está sendo oferecida à tributação do imposto de renda, e que tal situação não foi ventilada na peça impugnatória por absoluto equívoco, pois, pensou estar diante de outra situação de fato, o que fez defender-se, incorretamente, da não incidência do imposto de renda sobre a capitalização da reavaliação, por tratar-se de bens imóveis.

No mérito, alega que em 30 de junho de 1996, a empresa Spuma Pac efetuou a capitalização do valor da reavaliação dos bens imóveis (R\$ 23.617.411,65), para aumento do capital social.

Em 01 de julho de 1996, a empresa DOW QUÍMICA incorporou a empresa Spuma Pac, sem contudo ter oferecido a totalidade do valor à tributação do imposto de renda.

Que, quando da incorporação da Spuma Pac, o valor de R\$ 3.259.675,16, que corresponde a 13,802% (participação da empresa Dow Química do Nordeste na empresa Spuma Pac) da reserva de reavaliação de R\$ 23.617.411,65, foi oferecida a tributação do imposto de renda, mediante adição no Lalur da empresa DOW Química do Nordeste.

O saldo remanescente no valor de R\$ 20.357.736,49, foi mantido em conta de reserva de reavaliação na empresa DOW Química, passando a ser realizado mediante adição no Livro Registro de Apuração do Lucro Real, a partir do mês de julho de 1996, na medida em que os bens objeto dessa reavaliação passaram a sofrer depreciação contábil.



Desta forma, a empresa Incorporadora (Dow Química) realizou a partir de ano-calendário de 1996, até a data da lavratura do auto de infração (setembro/2001), a importância de R\$ 6.552.995,55, valor este não considerado pela autoridade lançadora, o que torna o lançamento inconsistente.

Alega que houve a constituição de uma reserva de reavaliação de bens imóveis feita com base em laudos técnicos, e que tal valor, quando da incorporação, foi mantido em conta de reserva de reavaliação na empresa Incorporadora, sendo realizada na medida da depreciação dos bens, em observância dos requisitos legais.

Requer perícia contábil para que seja atestado o valor já oferecido a tributação do imposto de renda, oferecendo quesitos e indicando Assistente Técnico.

Para seguimento de seu recurso voluntário, arrola bens nos termos da IN 26, de 06 de março de 2001.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente de decisão de primeira instância, que manteve integralmente a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consubstanciada no auto de Infração de fls. 147/156, por não ter sido oferecido à tributação, a reserva de reavaliação capitalizada pela empresa Spuma Pac Indústria e Comércio de Embalagens e Participações Ltda., quando de sua incorporação na empresa Dow Química S.A..

Verifica-se também, que quando de sua impugnação, a Recorrente não enfrentou a questão de mérito, qual seja, o oferecimento à tributação da reserva de reavaliação por ocasião da incorporação da empresa que procedeu a reavaliação, só vindo a fazê-lo agora em grau de recurso, ocorrendo, desta forma, a preclusão processual.

Por outro lado, apresenta-se nos presentes autos questão mais relevante que também não foi argüida em nenhum momento do processo, ou seja, a decadência do direito de Fisco em constituir o crédito tributário, a qual, pelo princípio da moralidade administrativa, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, independentemente de pedido do contribuinte.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que esta se exigindo da Recorrente, crédito tributário com base em fato gerador ocorrido na data de 30/06/96.



Por outro lado, a Recorrente tomou ciência do lançamento na data de 06/09/2001, após transcorrido mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador, ocorrendo, portanto, o prazo decadencial para que o Fisco constituísse o crédito tributário via lançamento, ex vi do § 4º., artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo em vista tratar-se de lançamento por homologação.

De fato, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, o IRPJ passou a ser calculado e pago sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se claramente ao art. 150 do Código Tributário Nacional, sendo o prazo decadencial fixado no § 4º. do referido dispositivo legal.

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, conforme se depreende das ementas abaixo:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica era constituído na modalidade de lançamento por declaração, até o advento da Lei n. 8.381/91. A partir de 1º. de janeiro de 1992, o referido imposto passou a ser exigido mensalmente, na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se o disposto no artigo 150, § 4º. do Código Tributário Nacional.”

DECADÊNCIA – I.R.P.J. – EXERCÍCIO 1993 – O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independentemente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado.”

A verdade é que, a natureza do lançamento, se por declaração ou por homologação, decorre do sistema de pagamento ou recolhimento do tributo e não pela natureza do tributo.

Logo, tendo o Código Tributário Nacional disposto em seu art. 150, ao cuidar das modalidades de lançamento, que o lançamento por homologação



ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que se ajusta perfeitamente ao presente caso, ocorrendo em decorrência, o perecimento do direito do Fisco em constituir o crédito tributário.

A visto do exposto, e pelo princípio da legalidade e moralidade administrativa, voto no sentido de conhecer de ofício a decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário.

É como voto.

Brasília (DF), em 11 de junho de 2003


VALMIR SANDRI